

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo (“Agência Peixe Vivo”), Márcia Aparecida de Souza



REF.: Ato convocatório 027/2021  
Contrato de Gestão nº 28/ANA/2020

**TANTO DESIGN LTDA ME**, sociedade empresária, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1710, conj. 903/904, Bairro Savassi, na cidade de Belo Horizonte – MG, CEP 30112-024, inscrita no CNPJ sob o nº 05.107.390/0001-17, neste ato representada por seus procuradores infra assinados, vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93<sup>1</sup> e do item 10.1. e seguintes do Ato Convocatório nº. 027/2021 (“Ato Convocatório”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

#### I. FATOS.

Diante da anulação da avaliação anterior, por decisão publicada no dia 02/02/2022, a Comissão Técnica designada pela ilustre Diretora Geral da Agência Peixe Vivo novamente se reunir e realizou nova avaliação das Propostas Técnicas das concorrentes. Desta vez, cuidou de apresentar a motivação das notas atribuídas aos quesitos de cada concorrente, conforme Ata de Reunião da Comissão Técnica publicada no dia 14/02/2022.

Verificou-se que, em vários pontos da análise realizada pela Comissão Técnica, olvidou-se de aplicar os termos do Ato Convocatório ou, ainda, deixou-se de dar a estes pontos a melhor interpretação das normas emanadas pela legislação e/ou pelo mesmo Ato Convocatório.

Nesse sentido, a fim de evitar que se perpetuem a indesejada infração aos termos editalícios, a ilegalidade e a quebra de isonomia entre as concorrentes, serve o presente Recurso Administrativo para impugnar a pontuação finalmente atribuída às concorrentes CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante denominada, simplesmente, “Yayá”) e Partners Comunicação Integrada Ltda. (daqui em diante, intitulada meramente “Partners”), conforme tópicos pormenorizados adiante.

#### II. PRELIMINARMENTE. NECESSÁRIA APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO E, SE NECESSÁRIO, PELA ILMA. DIRETORA GERAL

Sabe-se que a decisão proferida pela ilustre Diretora Geral da Agência Peixe Vivo declarou “a nulidade do ato de avaliação das propostas técnicas, conforme Ata de reunião

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

*da Comissão Técnica publicada em 18 de janeiro de 2022, por ausência de motivação e descumprimento do disposto no ato convocatório no item 6.3.2.1 do Edital". Nesse sentido, deixou de produzir efeitos aquela decisão técnica publicada em 18/01/2022, para que fosse "produzido novo ato formal de avaliação no qual conste uma exposição de motivos consolidados da Comissão Técnica da Agência Peixe Vivo em cada uma das notas atribuídas às proponentes".*

Em vista de tudo isso, tendo-se anulado a primeira avaliação, ela deixa de ter existência e validade jurídicas. A divulgação da avaliação das propostas técnicas, portanto, somente se deu, de forma válida, nesta oportunidade, por meio da divulgação da Ata de Reunião da Comissão Técnica, datada de 07/02/2022 e divulgada em 14/02/2022.

Assim sendo, embora tivesse a ora Recorrente apresentado recurso quanto à divulgação de notas feita em 18/01/2022, estas razões restaram prejudicadas, exatamente em função da já mencionada nulidade da decisão objeto daquele recurso.

É bem verdade que, de forma aparente, a Comissão Técnica buscou pautar sua avaliação ora pela observância de alguns pontos, ora pela malfadada tentativa de contornar os bem traçados argumentos daquela peça. Mas, é também um fato que é função Comissão de Seleção e Julgamento, assim como da ilustre Diretora Geral da Agência Peixe Vivo, evitarem, quando da análise de recursos, que a Comissão Técnica incorra em ilegalidades em sua análise, ou, mesmo, que deixe de aplicar os termos do Ato Convocatório.

por tudo isso, é essa a oportunidade – ou seja, é este recurso a ferramenta – para que, finalmente e processualmente, se façam corrigir as irregularidades desta seleção, notadamente das avaliações das propostas técnicas.

Com essas razões, o presente Recurso se presta a provocar, nos termos do item 10.3 do Ato Convocatório, a reconsideração da i. Comissão de Seleção e Julgamento ou, se assim necessário, a manifestação definitiva da Diretora Geral sobre os temas que serão adiante abordados.

### **III. YAYÁ E PARTNERS. MOTIVAÇÕES TRAZIDAS PELA COMISSÃO TÉCNICA NÃO REFLETIRAM EM ALTERAÇÃO DA NOTA. FALHAS EM PLANO DE COMUNICAÇÃO. IMPRECISÕES ESTRUTURAIS E ORÇAMENTÁRIAS**

A i. Comissão Técnica consignou, na ata datada de 07/02/2022, sua motivação para as notas atribuídas nos Quesitos 2.1 e 2.2 para todas as concorrentes. A Recorrente, em seu recurso protocolado sobre a primeira ata de avaliação (anulada), consignou que os planos das concorrentes Yayá e Partners eram genéricos e não cumpriram com obrigações concretamente exigidas no Edital de detalhamento de suas propostas.

As motivações elencadas pela i. Comissão Técnica, na nova avaliação ora impugnada, apenas corroboram com os argumentos suscitados pela Recorrente, sobretudo em relação à concorrente Yayá, a quem foi atribuída nota, nesses quesitos, muito próximas às da Recorrente, quando as motivações trazidas pela Comissão Técnica contradizem a dosimetria adotada.

Apesar de reconhecer uma série de ausências e fragilidades na proposta da concorrente Yayá, a Comissão Técnica manteve a mesma nota atribuída anteriormente. A nota é inconsistente, especialmente por estranhamente se aproximar da nota conferida à ora Recorrente nos Quesitos 2.1 e 2.2, quando, claramente, a teor das motivações dadas pela própria Comissão Técnica na ata recorrida, a Proposta Técnica da Recorrente atende de modo mais satisfatório as exigências do Ato Convocatório, angariando palavras elogiosas dos i. avaliadores.

É de questionar as razões pelas quais uma avaliação técnica tão discrepante possa resultar de notas tão próximas.

Como é de sabença geral dos participantes deste certame, as concorrentes devem apresentar, em sua proposta técnica, notadamente no *Quesito 2 – Solução de Comunicação*, subquesito 2.1, tudo aquilo quanto pretendem realizar, de forma bastante objetiva e detalhada.

Não se trata de exigência excessiva. Trata-se de uma “proposta”, com todas as suas implicações jurídicas. Veja-se o que diz o Código Civil Brasileiro, lei nº 10.406/2002, sobre o instituto da proposta:

*Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso*

A Proposta Técnica, portanto, deve conter todos os detalhes técnicos, tais como quantidades, prazos, formas, produtos, serviços, materiais, equipamentos, enfim, tudo aquilo para que se possa obter da concorrente firme compromisso sobre o que ela deverá cumprir, se vencedora ao final do procedimento de seleção.

Ora, em vista de tudo isso, não há como se permitir que uma das concorrentes não se comprometa a cumprir, no mínimo, as exigências contidas no Ato Convocatório, principalmente aquelas do Termo de Referência.

Pois bem: fato é que as concorrentes Partners e Yayá não cuidaram de descrever de forma detalhada as quantidades e formas de realização daquilo quanto propõem, como expressamente reconhecido nas motivações dadas na nova avaliação. A i. Comissão Técnica assim se manifestou em relação às propostas das concorrentes:

a) sobre **Yayá:**

*“Quesito 2.1 — Plano e Estratégia de Comunicação*

*(...) demanda detalhamento sobre sua implementação que não foi apresentado de forma satisfatória por esta concorrente. Foram apresentados alguns instrumentos a serem utilizados sem o devido detalhamento para demonstrar a pertinência dos mesmos. Os riscos e crises também poderiam ter sido abordados de forma mais clara.*

*Quesito 2.2 — Ideia Criativa: Comunicação e mobilização social para o Dia Nacional em defesa do Rio São Francisco*

*(...) Não foi apresentado nenhum elemento para a campanha a não ser a própria carranca (apenas as aplicações). Entende-se também que houve falta de atenção aos detalhes, tendo em vista os erros de digitação que permanecem e a não observação ao novo slogan, na proposta de arte das canetas.”*

b) sobre **Partners:**

*“Quesito 2.1 — Plano e Estratégia de Comunicação*

*(...) Plano manteve-se focado na Campanha e não no que foi descrito no briefing do TDR. O entendimento sobre o que é o CBHSF e a APV não foi apresentado de forma satisfatória. Diante disso, entende-se que não houve aprofundamento em pesquisa. O “estilo e cultura” do CBHSF e da bacia, não foi considerado, por vezes focando mais na transposição do rio.*

*Quesito 2.2 — Ideia Criativa: Comunicação e mobilização social para o Dia Nacional em defesa do Rio São Francisco*

*(...) demonstra com poucos detalhes a execução da proposta. Foi utilizada a arte de uma carranca já utilizada em campanhas anteriores, demonstrando menor esforço com a proposta criativa.”*

São, pois, propostas lacônicas, genéricas - como reconhecido pela própria Comissão Técnica – e carregam uma pluralidade de termos fortes, mas são, em última análise, desprovidas dos detalhes técnicos imprescindíveis.

Exemplo disso é que a licitante formulou, no Anexo I ao Ato Convocatório, as seguintes exigências relativas às “Ações de Comunicação e Mobilização Social anual – Dia Nacional em Defesa do Rio São Francisco “Eu Viro Carranca para Defender o Velho Chico””:

*A concorrente deverá apresentar planejamento e proposta criativa para evento de 2 dias, prevendo 3 espetáculos teatrais lúdico pedagógicos (manhã, tarde e noite) e exposição educativa com capacidade para no mínimo 300 pessoas por atividade. As atividades devem localmente priorizar a divulgação espontânea pelas rádios, mídias locais e regionais voltados para as áreas rurais circundantes aos locais dos eventos e ser realizadas em praça pública, ao ar livre, com acesso fácil para o público e no mínimo 300m2 de tendas para*

*proteção contra sol e chuva e estrutura de cadeiras, banheiro químico e água com capacidade para apresentações com 300 pessoas de público por atividade. As atividades e serviços para serem executados encontram-se detalhados no ANEXO deste TDR.*

Veja-se que há exigência expressa de realização de eventos de dois dias, com tendas de no mínimo 300 m<sup>2</sup>, com estrutura de banheiros químicos, cadeiras etc., para acomodar no mínimo 300 pessoas. Mesmo com essa exigência, nem Partners, nem Yayá, dignaram-se a prever, ainda que de forma passageira, quantas tendas pretendem instalar, quantas cadeiras seriam necessárias, dentre várias outras informações que decorrem da realização do evento **já previsto em Ato Convocatório**.

Reafirma-se que a ausência de elementos essenciais e a falta de detalhamento das propostas das concorrentes Yayá e Partners deve ser vista sobretudo em perspectiva com a nota atribuída à Recorrente, que, como se atesta pelas motivações dadas pela Comissão Técnica, cumpriu de, modo satisfatório e adequado, as exigências do Ato Convocatório e as próprias expectativas do certame. A transcrição das motivações dadas à Recorrente se faz necessária para se colocar em perspectiva:

c) sobre **Tanto Design**:

*“Quesito 2.1 — Plano e Estratégia de Comunicação*

*A comissão avaliadora observou que a proposta apresentada é bem trabalhada, detalhada, objetiva e traz sugestões de ações inovadoras e exequíveis considerando o que foi solicitado no briefing do TDR.  
(...)*

*Quesito 2.2 — Ideia Criativa: Comunicação e mobilização social para o Dia Nacional em defesa do Rio São Francisco*

*A comissão avaliadora acredita que a proposta para este quesito está bem organizada e apresentável e trouxe elementos gráficos além da imagem principal da campanha enriquecendo a proposta. (...)*

Essa falta de previsão dos pontos técnicos a serem cumpridos/fornecidos repete-se sistematicamente por todo o planejamento feito pelas concorrentes Partners e Yayá. Afinal, faz sentido qualquer planejamento que não antecipe, objetiva e minimamente, aquilo que se vai realizar, que se vai consumir e que será custeado pela Agência Peixe Vivo, durante a prestação dos serviços? Não parece haver resposta possível, senão a negativa.

E, como se poderão avaliar, em critério de isonomia, as propostas de preço, quando as concorrentes Partners e Yayá não se comprometeram, tecnicamente, com aquilo que exige o edital?

Seria o laconismo das propostas técnicas destas concorrentes uma forma premeditada de deixar margem para alterar no futuro os serviços a serem prestados, a fim de reduzirem seus custos e tornarem o eventual contrato mais "lucrativo"?

Até para que se evite esse tipo de questionamento e preocupação, é medida impositiva que se desclassifiquem as concorrentes Partners e Yayá, por simplesmente não atenderem minimamente aos critérios do Ato Convocatório.

Caso assim não se entenda, que, ao menos, se aplique forte redução na avaliação dos Planos de Comunicação de ditas concorrentes, por conta das insuficiências de informação já apontadas e por conta da absurda incoerência entre as notas atribuídas e as motivações tecidas pela Comissão.

#### **IV. YAYÁ E PARTNERS. RELATOS EM DESCONFORMIDADE COM AS FORMALIDADES DO ITEM 8.5.1, QUESITO 3.3, ALÍNEA 'a', DO ATO CONVOCATÓRIO.**

A Comissão Técnica, na nova avaliação realizada, consignou que foram aceitos os relatos de comunicação elaborados em atenção ao Quesito 3.3 tanto para a concorrente Yayá, como para Partners. Considerou que a ausência de assinatura das concorrentes nos referidos documentos não prejudicaria a sua aceitação.

Trata-se de absurda e inaceitável afronta ao que determina o Ato Convocatório, em avaliação que deixa de observar requisitos editalícios claros, objetivos e inquestionáveis.

#### **IV.a) Invalidade do atestado assinado pelo Sr. José Maciel de Oliveira, em nome do CBHSF. Ferido Princípio da Isonomia entre as concorrente. Mesmo fundamentos utilizados para invalidar atestado firmado pelo Sr. Marcus vinicius Polignano**

Vê-se, em relação a este ponto, situação preocupante, que pela aplicação de critérios distintos para situações idênticas, dá margem a sérios questionamentos sobre a legalidade das avaliações.

Tem-se que a Comissão Técnica revisou a pontuação atribuída à concorrente Yayá nesse quesito, considerando válido o relato supostamente emitido pelo CBHSF e assinado pelo Sr. José Maciel de Oliveira, atual Presidente do aludido conselho e que, à época da assinatura do relato, alegadamente seria seu vice-presidente.

Sabe-se que, quando do período objeto do relato, o Sr. José Maciel de Oliveira não ocupava nenhuma função que lhe permitisse gerenciar os serviços prestados pela Recorrente Yayá à Agência Peixe Vivo, no âmbito do CBHSF.

Sabe-se, também por questões óbvias, que, pela sistemática e formação dos comitês de bacias hidrográficas, nenhum membro do comitê de bacia, dentre eles, no caso, o Sr. Maciel de Oliveira, figura nos quadros da Agência Peixe Vivo. Maciel exerce e exercia, sim, cargo técnico-político no comitê, mas não tem relação direta com a Peixe Vivo, entidade que **presta apoio aos comitês de bacia**, dentre os quais se inclui o CBHSF. Isso significa que a assinatura do Sr. José Maciel não se reveste da legitimidade e das formalidades necessárias para se considerar o documento como válido e assinado pela contratante dos Serviços, a Agência Peixe Vivo.

Ressalte-se, aqui, que não se levanta qualquer dúvida sobre a lisura da atuação do Sr. José Maciel de Oliveira, tampouco de sua ilibada reputação em assuntos ambientais e de recursos hídricos.

Coloca-se, sim, em xeque, a boa-fé da Recorrente Yayá, que, conhecendo o funcionamento do sistema de gestão de águas brasileiro, elegeu e solicitou assinatura justamente de um membro do CBHSF, pessoa que não poderia formalmente representar seu cliente (a Agência Peixe Vivo), para fins deste certame.

A inadequação, portanto, é de que um membro do comitê de bacia hidrográfica - notadamente o CBHSF - seja ele quem for, passe a representar a agência de bacia, ente personificado, com quem, efetivamente, a Recorrente Yayá manteve relação contratual.

Veja-se, a título ilustrativo, o que a própria licitante, Agência Peixe Vivo, expõe em seu *website*<sup>2</sup>, sobre sua personalidade jurídica e sobre seu papel em face dos comitês de bacia:

*As agências de bacia **são entidades dotadas de personalidade jurídica própria, descentralizada e sem fins lucrativos**. Indicadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderão ser qualificadas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, ou pelos Conselhos Estaduais, para o exercício de suas atribuições legais. A implantação das Agências de Bacia foi instituída pela Lei Federal Nº 9.433 de 1997 e sua atuação faz parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH.*

*As agências de Bacia **prestam apoio administrativo, técnico e financeiro aos seus respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica**. Os Comitês são órgãos normativos e deliberativos que têm por finalidade promover o gerenciamento de recursos hídricos nas suas respectivas bacias hidrográficas. Saiba mais sobre as Agências de Água no site da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.*

[...]

OBJETIVOS

<sup>2</sup> Disponível em <<https://agenciapeixe vivo.org.br/a-agencia/apresentacao/>>. Acesso em 25/01/2022.

*A Agência Peixe Vivo tem como finalidade prestar o apoio técnico-operativo à gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas a ela integradas, mediante o planejamento, a execução e o acompanhamento de ações, programas, projetos, pesquisas e quaisquer outros procedimentos aprovados, deliberados e determinados por cada Comitê de Bacia ou pelos Conselhos de Recursos Hídricos Estaduais ou Federais*

E, mais, confira-se o que a Agência Peixe Vivo expõe, em seu mesmo *website*, como sua composição<sup>3</sup>:

*ASSEMBLEIA GERAL – Órgão soberano da Agência Peixe Vivo, constituída por empresas usuárias de recursos hídricos e organizações da sociedade civil.*

*CONSELHO FISCAL – Órgão fiscalizador e auxiliar da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Agência Peixe Vivo.*

*CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – Órgão de deliberação superior da Agência Peixe Vivo define as linhas gerais das políticas, diretrizes e estratégias, orientando a Diretoria Executiva no cumprimento de suas atribuições.*

*DIRETORIA EXECUTIVA – Órgão executor das ações da Agência Peixe Vivo.*

Os comitês de bacia não são parte da Agência Peixe Vivo, mas objeto de seu apoio. Daí porque a Agência Peixe Vivo não confere personalidade jurídica ao comitê, mas lhe confere suporte “*técnico-operativo à gestão dos recursos hídricos das bacias hidrográficas*”.

Portanto, não se pode dizer que um membro do comitê possa, em nome da empresa cliente da Recorrente Yayá, prestar qualquer tipo de relato. Esse membro do comitê, pelas razões distintivas já tecidas, não representa, legalmente, esta cliente: a Agência Peixe Vivo.

Há, pois, defeito de adequação do documento às exigências do Ato Convocatório, que o tornam, portanto, inutilizável, para fins de pontuação em relação à Recorrente Yayá, tanto que, acertadamente, a i. Comissão Técnica atribuiu-lhe pontuação zero na primeira avaliação realizada e, erroneamente, sem que se consiga entender o por quê, revisou-a na última oportunidade.

A Comissão Técnica fundamentou sua decisão de validar o documento por ter sido possível “*confirmar que as informações apresentadas correspondem aos serviços prestados no referido contrato administrativo*”. Com a devida vênia, tal motivação viola frontalmente os princípios da legalidade e da isonomia aplicáveis ao presente certame, por duas razões: (i) o órgão licitante buscou ativamente sanar irregularidade do documento a partir de diligências internas, tratando-se de uma “*conduta ativa*” vedada pelo princípio da

<sup>3</sup> Disponível em <<https://agenciapeixevivo.org.br/a-agencia/composicao/>>. Acesso em 25/01/2022.

imparcialidade; (ii) o órgão licitante não considerou documento apresentado pela concorrente Partners, por padecer dos mesmos vícios que o que aqui se impugna.

A conduta realizada pela Comissão Técnica, ao supostamente “*averiguar a veracidade do documento*” constitui “conduta ativa” do órgão licitante, atuando para além dos limites do Ato Convocatório. Ora, não é papel da Comissão Técnica buscar informações para além daquelas que estão estritamente apresentadas na documentação das licitantes, sob pena de se criarem condições privilegiadas para a concorrente que se beneficiar dessa postura.

Ainda que o Relato em questão tenha sido firmado *supostamente* em nome da Agência Peixe Vivo, não se pode tolerar que todas as inconsistências e irregularidades do documento sejam sanadas por informações internas dos órgãos licitantes, haja vista que as concorrentes do presente certame *não tiveram acesso* a essas informações e nem mesmo lhes foi dada a publicidade prévia exigida para um procedimento análogo à licitação. Há violação flagrante, pois, dos princípios da publicidade e da isonomia, que tornam a avaliação dada bastante questionável, colocam em xeque a imparcialidade da avaliação e criam o risco de se eivar de nova nulidade, aferível judicialmente, desta fase do certame.

Em segundo lugar, o princípio da isonomia também é ferido por se tratar de um Relato emitido *supostamente* em nome da própria Agência Peixe Vivo, órgão licitante. Sendo inequívoco o erro de representação, o que torna o Relato formalmente inválido, é imperioso que a regra se aplique independentemente de referir-se à Agência Peixe Vivo. Caso o Relato se referisse a um terceiro, que não a própria Agência Peixe Vivo, também seria imperiosa a sua anulação e desconsideração, para as finalidades do certame, sob pena de violação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

A relação pretérita entre a concorrente Yayá e o órgão licitante, caso a decisão seja mantida, estar-lhe-ia conferindo um benefício não isonômico, pois lhe fora validado um documento que, fosse firmado por terceiros, jamais seria reconhecido no presente certame como válido, *pois padece de vício insanável quanto à correta representação da pessoa jurídica*.

Contribui para o rechaço de tal documento o fato de que, em situação praticamente idêntica na documentação apresentada pela Concorrente Partners, a Comissão Técnica entendeu irregular documentação justamente pela **ausência de assinatura por representante legal adequado**. Veja-se:

*O atestado assinado por Marcus Vinícius Polignano não foi pontuado, pois não compete a membros dos CBHs a fiscalização de contratos e atesto qualidade de serviços prestados pelos profissionais de terceiros. É importante mencionar a situação em questão difere-se do relatado no quesito 3.3 da empresa Yayá Comunicação em que a Agência Peixe Vivo (contratante) conseguiu como fiscalizadora validar o relato apresentado pela concorrente. Nesse caso, porém, o serviço de comunicação para o CBH rio das Velhas não foi prestado diretamente pela profissional Geórgia Caetano e sim pela empresa Tanto*

*Design, à época. Da forma como apresentado, o atestado não traz a segurança necessária, uma vez que sequer é possível concluir que apenas um profissional da empresa contratada teria efetivamente sido o responsável pelo serviço e durante todo o período, ou seja, nunca foi substituído.*

Ora, ainda que a Comissão Técnica tente afastar a semelhança entre os dois casos, fato é que o principal fundamento utilizado para não aceitar o atestado firmado pelo Sr. Marcus Vinícius Polignano, em nome da Agência Peixe Vivo, seria o de que “*não compete a membros dos CBHs a fiscalização de contratos e atesto de qualidade de serviços prestados pelos profissionais de terceiros*”. Eis que esse é exatamente o cerne da fundamentação aqui trazida para arguir a invalidade dos atestados firmados pelo Sr. José Maciel de Oliveira, visto que ele **não era imbuído das prerrogativas estatutárias para representar a Agência Peixe Vivo.**

Não se pode, portanto, conferir tratamento diferenciado nas duas situações, sob pena de violação inequívoca dos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade e da isonomia entre as concorrentes. A mesma fundamentação utilizada para a invalidação do atestado firmado pelo Sr. Marcus Vinícius Polignano deve imperiosamente ser aplicada para àquele conferido à concorrente Yayá, com assinatura do Sr. José Maciel de Oliveira. Caso assim não o seja feito, poderá haver graves consequências ao presente certame, com eventual anulação de seus atos.

O Relato apresentado pela concorrente Yayá (páginas 0803/0805 dos autos) não deve, pois, ser aceito e computado na nota final atribuída à concorrente, sob nenhuma hipótese, impondo-se a revisão da nota atribuída a esse quesito.

#### **IV.b) Demais Irregularidades nos Relatos das Concorrentes**

O Ato Convocatório prevê como formalidades para os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (i) a existência de assinatura de representante da própria concorrente e (ii) assinatura de representante do cliente a quem a solução relatada se refere, como se denota da transcrição do item 8.5.1, Quesito 3.3, subitem 3, alínea ‘a’:

*3.3. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas - a Concorrente deverá apresentar informações compostas de descrição de soluções de comunicação propostas por ela e implementadas por seus clientes em situações de reposicionamento de conceito, que serão julgadas de acordo com os seguintes critérios:*

*(...)*

*a) Deverão ser apresentados 02 (dois) relatos, elaborados **em papel timbrado da Concorrente, com a indicação do nome, cargo ou função e assinatura de pessoa da Concorrente.** Os relatos deverão estar **formalmente referendados pelos respectivos clientes,** na última página, na qual **constarão o nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função e***

**assinatura do signatário.** Todas as páginas do relato deverão estar rubricadas pelo autor do referendo.

Por interpretação do *caput* do mencionado item 8.5.1, conjugado com o texto do Quesito 3.3, subitem 3, alínea 'a', tem-se que o Relato de Soluções de Problemas de Comunicação é um documento de elaboração da *própria concorrente* no certame, o qual será submetido aos seus clientes apenas para referendo e assinatura.

Os Relatos apresentados pela Yayá tanto para o cliente CBHSF, quanto para a cliente APA Joanes Ipitanga (páginas 0801/0827 dos presente autos) **não apresentam a assinatura da concorrente Yayá**, violando as formalidades exigidas pelo item 8.5.1, Quesito 3.3, subitem 3, alínea 'a' do Ato Convocatório.

Ademais, ambos os Relatos mencionados apresentam o timbre do próprio cliente, quando o documento exigido pelo Ato Convocatório **deve ser formulado pela própria concorrente, em papel timbrado próprio.**

Subverte-se, aqui, o objetivo estabelecido pelo Ato Convocatório, quando da exigência dos Relatos. Não se espera que um cliente venha a atestar e a contar a história acontecida (isso se fez em outra oportunidade, quando atendidos os Subquesitos 3.1 e 3.2 do item 8.5.1 do Ato Convocatório, que correspondem, respectivamente, à demonstração de "Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas" e de "Repertório e Experiência em projetos de comunicação social (distintos dos apresentados no quesito 3.1)".

Espera-se, quanto aos Relatos, que a própria concorrente seja capaz de demonstrar como, na estratégia por ela desenhada, conseguiu superar problemas e desafios de comunicação. O cliente da concorrente somente referendará o relato, apondo sua mera assinatura.

Não bastasse as formalidades mencionadas, a i. Comissão Técnica, na nova avaliação apresentada, ainda **deixou de analisar outra desconformidade dos Relatos das concorrentes Yayá e Partners com o Ato Convocatório, visto que excedem o limite de 2 (duas) páginas**, conforme transcrição do §7º do item 8.6.1 abaixo:

8.6.1 - Repertório, Experiência da proponente e relatos de comunicação

(...)

A proponente deverá apresentar até 02 (dois) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados à recursos hídricos e gestão de bacias hidrográficas, **cada um com o máximo de 2 (duas) páginas**, em que serão descritas soluções bem sucedidas de problemas de comunicação planejadas e propostas por ela e implementadas por seus clientes.

Não há dúvidas de que essa é mais uma irregularidade que fere frontalmente a isonomia. Se todos os concorrentes seguem estritamente as regras editalícias, aquele que as

ultrapassa impunemente estará se beneficiando de mais espaço para produzir sua narrativa. Prejudica-se, assim, a igualdade de condições para todas as concorrentes.

Quanto à concorrente Partners, os relatos apresentados pelos clientes Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, páginas 1.214 a 1.216, e Agência Nacional de Águas (ANA), relativo ao Plano de Recursos Hídricos da RH Paraguai (PRH Paraguai), páginas 1217 a 1223, apresentam as mesmas irregularidades relatadas.

Ambos os relatos carecem de timbre e assinatura da Partners, deles constando apenas os de seus clientes, e **excedem ao limite máximo de 2 (duas) páginas exigido pelo Ato Convocatório**, violando as formalidades dadas pelo item 8.5.1, Quesito 3.3, subitem 3, alínea 'a', e item 8.6.1, §7º, do Ato Convocatório, e os fundamentais princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Da forma como as concorrentes Yayá e Partners apresentaram os relatos, permite-se dizer que foram eles elaborados pelos clientes (assinatura e papel timbrado dos clientes), sem a devida assinatura e timbre das próprias concorrentes, sendo que o Relato apresentado pela CBHSF pela concorrente Yayá apresenta *vício insanável* de representação da pessoa jurídica, e ainda ultrapassam o limite de laudas definido pelo Ato Convocatório. Fere-se, pois, o espírito editalício e não se apresentam os documentos efetivamente exigidos pelo Ato Convocatório.

Há, pois, defeitos de adequação dos documento às exigências do Ato Convocatório, que os tornam, portanto, inutilizáveis, para fins de pontuação em relação às respectivas concorrentes, Partners e Yayá.

Conclui-se que incorreta é a revisão pela Comissão Técnica da nota atribuída à concorrente Yayá para esse Quesito 3.3, visto que ambos os relatos apresentados não atendem às exigências do Edital, sobretudo o relato da CBHSF, que apresenta *vício insanável* quanto à sua assinatura.

As concorrentes Yayá e Partners devem, pois, obter pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 3.3, do Ato Convocatório, referente aos *Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação*, ou, subsidiariamente, caso se entenda de forma diversa, deve-se, ao menos, atribuir notas proporcionalmente menores a ambas, em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **V. YAYÁ. IRREGULARIDADES EM ATESTADO QUE SE PRESTARIA A COMPROVAR O REPERTÓRIO E EXPERIÊNCIA DA CONCORRENTE. ATESTADO PARA PROFISSIONAL (TÉCNICO-PROFISSIONAL)**

Da mesma forma já arguida em tópicos pretéritos, é imperioso que a Comissão de Seleção e Julgamento e a ilma. Diretora Geral da Agência Peixe Vivo se posicionem

assertivamente sobre as irregularidades suscitadas no presente tópico, pois as motivações trazidas pela Comissão Técnica na nova avaliação mostram-se insuficientes a afastar as pretensões da Recorrente.

A Comissão Técnica considerou válidos atestados acostados pela concorrente Yayá, contudo não apreciou flagrante irregularidade do atestado de pág. 0733 dos autos para a finalidade do Quesito 3.1 do Ato Convocatório.

O Ato Convocatório prevê a necessidade de que a concorrente no certame comprove Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas, consoante o 8.5.1, Quesito 3.1 do Ato Convocatório, abaixo transcrito:

*3.1. Repertório e Experiência em projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas – a Concorrente deverá demonstrar sua experiência e apresentar projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas (com devida documentação comprobatória) em consonância com o objeto do edital e seus produtos solicitados no TDR. A proponente deverá apresentar até 5 (cinco) Projetos*

Como se extrai da norma transcrita, a experiência a ser comprovada nesse ponto específico do Ato Convocatório deve ser aquela da empresa concorrente e, não, individualmente de seus profissionais, pessoas naturais (físicas). O atestado acostado na pág. 0733 destes autos, portanto, não é capaz de cumprir a mencionada exigência editalícia, tendo em vista que o referido documento atesta a capacidade individualizada da profissional Maria Lúcia Follador, e não da pessoa jurídica concorrente Yayá.

Veja-se que já se consagrou, na legislação, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que são distintos os atestados da capacidade técnica de empresas que concorrem em licitações, assim chamados de *atestados de capacidade técnico-operacional*, e os atestados de que profissionais tenham desempenhado, com qualidade ou não, determinadas atividades. Estes últimos são denominados *atestados de capacidade técnico-profissional*.

Veja-se o que diz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU sobre dita distinção:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

(Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

E o mesmo TCU já tratou de situação idêntica, asseverando justamente a impossibilidade de que se utilize um atestado de capacidade técnico-profissional para credenciar determinada empresa enquanto prestadora de determinada atividade. Confira-se:

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)*

Não há por que se cogitar, portanto, da aceitação do atestado de pág. 0733 dos autos como prova de que a concorrente Yayá, uma empresa, tenha atuado em “*projetos de comunicação social relacionados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas (com devida documentação comprobatória) em consonância com o objeto do edital e seus produtos solicitados no TDR*” (subquesto 3.1, pág. 10 do Ato Convocatório).

E nem se diga que se possa validar

Postas essas considerações, deve a concorrente Yayá obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 3.1, do Ato Convocatório, referente à comprovação de Repertório e Experiência da concorrente. Subsidiariamente, caso essa se entenda de forma diversa, que ao menos seja atribuída nota proporcionalmente menor, em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VI. YAYÁ E PARTNERS. IRREGULARIDADES EM ATESTADOS. FALTA DE DADOS ESSENCIAIS**

O Ato Convocatório prevê, em seu item 8.3.2.1, alínea ‘e’ (pág. 13), que os profissionais indicados devem apresentar atestados comprobatórios de sua capacidade técnica “*conforme instruções no Formulário 4 – Atestados de capacidade técnica*”, formulário este apresentado na pág. 51 do Ato Convocatório.

Veja-se que boa parte dos atestados apresentados por ambas as concorrentes, Yayá e Partners, a fim de pretensamente demonstrarem a Capacidade Técnica dos profissionais que formariam suas equipes chaves, não trazem boa parte dos dados exigidos pelos itens editalícios já mencionados.

Vale transcrever, aqui, o inteiro teor das exigências feitas na pág. 51 do Ato Convocatório:

1 - Os Atestados devem demonstrar que o proponente executou ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

1.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados/documentos que comprovem:

- i) A prestação satisfatória dos serviços.
- ii) O prazo de execução e período da prestação dos serviços;
- iii) O atestado apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos.
- iv) O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- 2) Descrição do objeto contratado; e;
- 3) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado.

2 - A empresa deverá indicar o nome do profissional e qual atividade que o mesmo será avaliado. Aqueles que não estiverem indicados não serão objeto de análise pela Comissão.

3 - Somente serão considerados os Atestados que constarem a descrição e período das Atividades desenvolvidas pelo Profissional. Atestados de Equipe Genéricos não serão avaliados.

4 - A concorrente poderá apresentar o mesmo atestado para vários profissionais, desde que faça a indicação; e que a função a ser desempenhada seja clara e de acordo com a qualificação solicitada no Termo de Referência.

5 - Atestados com equipe genérica sem indicar qual função o profissional exerceu no contrato não serão aceitos.

Boa parte dos documentos, nem sempre intitulados "atestados", padecem de vícios graves.

Faltam, em muitos deles, a indicação de razão social e de CNPJ das empresas atestantes. E nem se diga que sua exigência seria mera formalidade ou algo sanável. Se não se tem informação precisa de nome empresarial/razão social das empresas, não se pode saber ao certo se aquela determinada empresa corresponde àquela para que tenha o profissional atual, tampouco se permitem checar e pesquisar, com eficiência, dados e informações relativas à empresa atestante e às atividades atestadas.

Faltam, também, em boa parte dos atestados, a informação de "prestação satisfatória dos serviços". Há uma diferença abismal entre se atestar uma atividade qualquer e se atestar que esta atividade foi desenvolvida com qualidade, diligência e de forma, ao menos, satisfatória.

Sob pena de se submeter o CBHSF à má prestação de serviços, por profissionais desqualificados, não se vê qualquer razão para que se abra mão da atestação da satisfatoriedade dos serviços.

Por fim, por várias outras vezes, os atestados trazem indicação genérica de funções dos profissionais, ferindo, também, a advertência editalícia de que "*Atestados com equipe genérica sem indicar qual função o profissional exerceu no contrato não serão aceitos*".

Se essa advertência consta do Ato Convocatório, é impositivo que a Comissão de Julgamento a cumpra, sob pena de fazer do edital letra morta.

Por tudo quanto dito neste tópico, parece impositivo que a Comissão de Seleção e Julgamento, ou a Ilma. Diretora Geral da Agência Peixe Vivo, reavaliem a documentação das concorrentes Yayá e Partners sob a ótica da estrita observância dos requisitos trazidos na pág. 51 do Ato Convocatório, atribuindo pontuação diversa.

## **VII. YAYÁ. IRREGULARIDADES DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE**

Será impugnada, nessa oportunidade, a documentação individualizada dos profissionais apresentados pela concorrente Yayá para compor a Equipe Chave, com a devida pormenorização dos fundamentos encontrados no Ato Convocatório, que apontam as irregularidades. Para não tornar essa peça exaustiva, quando os fundamentos do Ato Convocatório forem os mesmos para situações semelhantes, será feita a remissão ao tópico em que primeiro se explicitou a fundamentação.

### **VII.a) Coordenação Geral. Sra. Maria Lúcia Follador**

A Comissão Técnica aceitou a documentação referente à profissional apontada pela concorrente Yayá para Coordenação Geral, com a seguinte fundamentação:

*O profissional Coordenador Geral foi pontuado, pois a Comissão considerou que os atestados apresentados comprovam atuação por 8 anos em coordenação de projetos de comunicação social e experiência em comunicação organizacional voltada para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos e em relacionamento socioambiental e/ou educativo. A Comissão entende que o objetivo principal das exigências do cargo foi atendido pela Sra. Maria Lúcia Follador que atuou como coordenadora educacional por tempo superior ao exigido no Ato Convocatório, além de ter atuado no projeto de comunicação do CBHSF (contratada Agência Peixe Vivo).*

Veja-se que a fundamentação trazida tece considerações genéricas sobre a experiência da profissional e deixou de fazer uma análise crítica e abalizada sobre o caso, o que se lamenta.

O subquesto 4.3 – *Qualificação da Equipe*, tratado na pág. 11 do Ato Convocatório, estabelece, em conjugação com o item 8.3.2 e seguintes do mesmo edital (pág. 13), toda a documentação que deve ser apresentada, a fim de qualificar e demonstrar a experiência dos profissionais indicado para formação da equipe chave.

O já mencionado subquesto 4.3 exige, em sua alínea 'e', a apresentação de atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o profissional tenha executado ou execute serviços com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objetivo do presente Ato Convocatório. Já o item 8.3.2.1, em sua alínea 'e', esclarece e disciplina que os Atestados de Capacidade Técnica devem expressar que a "*função a ser desempenhada seja clara e de acordo com a qualificação solicitada no Termo de Referência*".

A qualificação dos profissionais que devem compor a equipe chave apresentada pela concorrente está definida no Termo de Referência (Anexo I), em seu item 7 (pág. 29). Especificamente em relação ao cargo de Coordenação Geral, assim prevê o item 7.1:

*7.1 - Coordenação Geral: 01 (um) profissional*  
*Requisitos mínimos: graduação em nível superior, com experiência mínima de 08 (oito) anos em coordenação de projetos de comunicação social, experiência em comunicação organizacional voltada para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos e em relacionamento socioambiental e/ou educativo.*

Por interpretação do trecho sublinhado acima, verifica-se que o Ato Convocatório exige, para o cargo de Coordenação Geral, que o profissional tenha e demonstre o mínimo de 8 (oito) anos de experiência em comunicação organizacional voltada para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos, bem como em relacionamento socioambiental e/ou educativo.

Ou seja, o profissional deve ter necessária e demonstrada experiência em comunicação organização e esta atuação deve, necessariamente, ter **conjugadas** experiências tanto com relacionamento socioambiental ou educativo (alternativas entre si) quanto atividades para meio ambiente ou recursos hídricos (também alternativas entre si). Porém, deve este profissional, ao menos, apresentar experiência em pelo menos uma das duas competências alternativas franqueadas pelo Ato Convocatório.

Com fito de melhor esclarecer o raciocínio apresentado, apenas como uma forma de analogia, a experiência em comunicação social exigida poderia ser assim expressa em uma fórmula quase lógico-matemática:

$$\begin{array}{c} \text{(meio ambiente OU recursos hídricos)} \\ + \\ \text{(relacionamento socioambiental E/OU educativo)} \end{array}$$

Ao se analisar a documentação apresentada pela concorrente Yayá nas páginas 0871/0875 destes autos, não há nenhum atestado de que a profissional apontada para o cargo de Coordenação Geral tenha exercido, por 8 anos, "*coordenação de projetos de comunicação social, experiência em comunicação organizacional voltada para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos e em relacionamento socioambiental e/ou educativa*", de modo que a documentação é, portanto, inapta para cumprir a exigência editalícia, nos termos do item 7.1 do Termo de Referência e do item 8.3.2.1 do Ato Convocatório, notadamente em sua alínea 'e'.

O documento apresentado na pág. 874 – e que foi considerado pela Comissão Técnica, para fins de pontuação da profissional Maria Lúcia Follador – demonstra que a profissional coordenou o curso de comunicação social com habilitação em publicidade e propaganda na Faculdade Unime. Este não é, pois, documento apto a comprovar a experiência exigida de 8 anos completos em coordenação de projetos de comunicação social.

Primeiramente, por ser tal atividade relacionada à **docência**, e não ao ofício de **comunicação social** propriamente dito. Embora pareçam, em uma primeira e descuidada leitura, estar preenchidos os requisitos, por meio da "Carta de Apresentação" de pág. 0874 dos autos, eles de fato não estão.

Note-se que a exigência do Ato Convocatório é de que se deve apresentar um profissional que tenha experiência em coordenação de projetos de comunicação, inclusive em temas educacionais.

**NÃO SE EXIGE, AO CONTRÁRIO, UM PROFISSIONAL QUE TENHA EXPERIÊNCIA EM COORDENAÇÃO DE PROJETOS DE EDUCAÇÃO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL.**

Em segundo lugar, não é o documento em questão apto, pois apenas indica que a profissional exerceu esse cargo entre os anos de 2004 a 2012, informação por meio da qual não é possível aferir se se completaram os 8 anos de fato, tendo em vista que não há especificação dos meses. Podem ser 7 anos e 1 dia.

Por fim, nem se cogite que o atestado constante da pág. 0890 dos autos, arrolado e indicado na documentação referente ao funcionário Frederico Burgos, escolhido pela concorrente para o cargo de Jornalista, poderia atestar que sra. Maria Lúcia Follador tenha tido experiência, conforme exige o Ato Convocatório. Veja-se que dito documento alega ter a Sra. Maria Lúcia atuado como Coordenadora Geral por 14 anos na instituição Mosteiro de São Bento da Bahia.

O atestado de pág. 0890 não sana a lacuna deixada na insuficiente demonstração de experiência técnica da Sra. Maria Lúcia.

A uma, por não ter sido o referido documento atribuído e inserido corretamente na documentação para o cargo de Coordenação Geral. O Ato Convocatório, na alínea 'e' de seu item 8.3.2.1, é categórico: "*A concorrente poderá apresentar o mesmo atestado para vários profissionais, desde que faça a indicação*". Essa indicação inexistente.

A duas, porque nem a instituição emitente do atestado, nem as atividades relacionadas no documento, estão de qualquer forma relacionada a atividades com meio ambiente ou recursos hídricos, nem relacionamento socioambiental e/ou educativo, conforme exigência do item 7.1 do Termo de Referência.

Portanto, a série de irregularidades na documentação apresentada para o cargo de Coordenação Geral para a concorrente Yayá é insanável. A concorrente não foi capaz de comprovar a capacidade técnica e experiência exigidas pelo Ato Convocatório, sendo imperiosa a revisão do entendimento esposado nessa oportunidade pela Comissão Técnica.

Não se pode permitir que se perpetue esta absurda e estranha leniência quanto à documentação dos profissionais da Yayá. Não se pode deixar que regras do Ato Convocatório sejam frontal e cabalmente contrariadas, sob pena de se produzir grave ilegalidade, que possa levar o debate a instâncias indesejadas.

É dever da Agência Peixe Vivo, enquanto gestora de recursos públicos, que defenda, que resguarde, que preserve, em toda a análise, a moralidade e a legalidade. Não se pode dar qualquer mínima margem para que se possa, em algum momento, cogitar que a análise tenha sido muito leniente para um determinado concorrente.

A irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave impõe a **inabilitação** da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Coordenação Geral nomeado para a Sra. Maria Lúcia Follador, ou ao menos seja atribuída nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

**VII.b) Jornalista. Sr. José Antônio Moreno Carvalho. Currículo não atende às exigências do item 8.3.2.1, 'a', e Formulário 2, da pág. 50, todos do Ato Convocatório**

Na nova ata de avaliação elaborada pela Comissão Técnica, deixaram-se de analisar e enfrentar importantes aspectos relativos ao profissional Sr. José Antônio Moreno Carvalho.

Veja-se que, ao tratar sobre o Quesito 4.3, em sua ata ora impugnada, a Comissão Técnica apenas consigna, de modo genérico, que teria sido "*possível confirmar, em*

.....

*outros documentos do próprio processo, que a assinatura apresentada nos currículos pertence ao representante legal da Yayá, Sr. Leandro Nascimento, não havendo motivo para inabilitação”.*

Ora, a conduta esboçada pela Comissão Técnica de ativamente buscar solucionar lacunas na documentação das concorrentes viola os princípios da legalidade, imparcialidade e isonomia aplicáveis ao presente certame, de forma bastante semelhante àquela já arguida no Tópico IV do presente Recurso.

Ao considerar “sanáveis” descumprimentos claros do edital, vícios objetivamente aferíveis na documentação das concorrentes, a Comissão Técnica demonstra uma “conduta ativa” do órgão em diligenciar a veracidade do documento, atuando para além dos limites do Ato Convocatório e em estrito benefício de somente um dos concorrentes.

Trata-se de conduta ativa da Comissão Técnica em comparar assinaturas dentro de uma vasta documentação apresentada pelos licitantes, quando o documento deveria ter sido simplesmente desconsiderado para todos os fins.

Não é papel da Comissão Técnica buscar preencher lacunas deixadas pela concorrente, em desatendimento a requisitos explícitos, expressos e claros do edital, inferindo, de seu próprio julgamento subjetivo, formas não ortodoxas de solução dos vícios documentais. Essa conduta cria sério risco de atribuir condições privilegiadas para determinada concorrente, quebrando a lisura e a isonomia do certame.

Como já dito, o Ato Convocatório prevê, no item 8.3.2.1, ‘a’ (pág. 13), que os profissionais indicados devem apresentar currículo em conformidade com o “*Formulário - Modelo de Currículo da Equipe Chave Proposta*”. O referido formulário consta na pág. 50 do Ato Convocatório. Entre as exigências ali descritas, destaca-se que o documento deve estar subscrito tanto pelo profissional que será apresentado pela concorrente para compor a Equipe Chave, como pelo Representante Legal da concorrente, **com a devida indicação de seu nome completo**, conforme colação *abaixo*:

Assinatura: Nome completo do membro da Equipe Chave:
_____ Assinatura (Representante Legal): Nome completo do representante legal da empresa: <b>[Apresente no máximo 03 (três) páginas por currículo.</b> <b>]</b>

Não há, no documento acostado nas páginas 0894 e 0895, indicação do nome completo de qualquer representante legal da empresa. O mencionado currículo está em desconformidade com o formulário e exigências constantes no Ato Convocatório.

Deve-se, pois, atribuir **pontuação zero** pela documentação do profissional Sr. **José Antônio Moreno Carvalho**, ou ao menos seja a pontuação reduzida proporcionalmente.

**VII.c) Jornalista. Sr. José Antônio Moreno Carvalho. Atestados não especificam ou explicam a atuação de profissional, em violação ao item 7.2 do Termo de Referência**

A qualificação exigida para cargo de Jornalista está discriminada no item 7.2 do Termo de Referência, conforme transcrição abaixo:

*7.2 - Jornalismo: 06 (seis) profissionais*

*Requisitos mínimos: 05 (cinco) anos de formação de nível superior em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo, com experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos em Assessoria de Imprensa, Reportagem, Editoria e/ou comunicação organizacional voltada para atividades de meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou relacionamento socioambiental e/ou educativo.*

*Cada região fisiográfica (Alto, Médio, Submédio e Baixo) deverá contar com jornalista para, não apenas cobrir reuniões e eventos, e sim agir, sistematicamente e de forma continuada na ampliação e aprimoramento do relacionamento com Empresas de Comunicação, jornalistas, profissionais multimídia, blogueiros e sociedade da bacia.*

Por interpretação do trecho sublinhado acima, verifica-se que o Ato Convocatório exige, para o cargo de Jornalista, que o profissional tenha o mínimo de 5 (cinco) anos de experiência, entre os seguintes ofícios específicos, alternativamente:

- a) assessoria de imprensa;
- b) reportagem;
- c) editoria;
- d) comunicação organizacional.

Interpreta-se também, do referido dispositivo, que, em qualquer um dos quatro ofícios de jornalista especificados acima, o profissional deve comprovar experiência para atividades com meio ambiente ou recursos hídricos, bem como em relacionamento socioambiental e/ou educativo.

Tal como já se discorreu no tópico VII.a) da presente peça recursal, o profissional deve **conjug**ar experiências, tanto com relacionamento socioambiental ou educativo (alternativas entre si), quanto em atividades voltadas ao meio ambiente ou a recursos hídricos (também alternativas entre si). O profissional, porém, deve ao menos apresentar experiência em pelo menos uma das duas competências alternativas franqueadas pelo Ato Convocatório.

Com essas considerações, verifica-se que os atestados de páginas 0904 e 0905 dos autos, respectivamente emitidos por APA Joanes Ipitanga e Senar Bahia, apenas mencionam genericamente que o sr. José Antônio Moreno Carvalho atuou como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

Desse modo, os atestados acostados na documentação da concorrente Yayá não atendem às exigências do Ato Convocatório constantes no item 7.2 do Termo de Referência, restando sem comprovação a capacidade profissional do sr. José Antônio Moreno Carvalho para as exigências do certame.

Em atenção aos pontos suscitados nos tópicos VII.b) e VII.c) do presente recurso, a irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave deve implicar em **inabilitação** da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já.

Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Jornalista, para o qual fora nomeado o Sr. José Antônio Moreno Carvalho. Ainda de forma subsidiária e sucessiva, admite-se que, ao menos, seja atribuída nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VII.d) Jornalista. Sr. Alberto de Carvalho Freitas. Currículo sem requisito formal e atestados sem especificação da atividade de jornalista**

Conforme fundamentação pormenorizada nos tópicos anteriores, VII.b) e VII.c), a documentação apresentada para a função de jornalista, a ser supostamente exercida pelo Sr. Alberto de Carvalho Freitas, apresenta as mesmas deficiências.

No currículo apresentado na pág. 0908 destes autos, não são especificados satisfatoriamente os cargos ocupados e os trabalhos realizados, em violação ao item 8.3.2.1, 'a', constante da página 13 do Ato Convocatório, ao respectivo Formulário da pág. 50, bem como ao item 7.2 do Termo de Referência (Anexo I).

Ademais, os atestados profissionais padecem das mesmas irregularidades apontadas no tópico VII.c) do presente Recurso, haja vista que aqueles emitidos por Senar Bahia (pág. 0915) e APA Joanes Ipitanga (pág. 0916) apenas mencionam genericamente que o sr. Alberto de Carvalho Freitas atuou como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

A irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave deve implicar em **inabilitação** da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão

Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zerada quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Jornalista para o qual foi nomeado o Sr. Alberto de Carvalho Freitas, ou, ao menos, deve atribuir nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

**VII.e) Jornalista. Sr. Laercio Goes. Currículo sem requisito formal e atestados sem especificação da atividade de jornalista**

Como já devidamente fundamentado no tópico VII.b) do presente Recurso, o currículo apresentado deve conter a assinatura do profissional e do representante legal da concorrente, bem como a designação de seus nomes completos, o que não ocorreu quanto ao currículo acostado às páginas 0919/0920. Descumpriu-se, portanto, a exigência do item 8.3.2.1, 'a', e formulário da pág. 50 do Ato Convocatório.

Os atestados profissionais também apresentam as mesmas deficiências já pormenorizadas para os profissionais constantes nos tópicos VII.b) e VII.c) do presente Recurso. Aqueles emitidos por APA Joanes Ipitanga (pág. 0932) e Senar Bahia (pág. 0933) apenas mencionam genericamente que o sr. Laercio Goes teria atuado como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

A irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave implica em imposição de inabilitação da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Sr. Laercio Goes nomeado para o Cargo de Jornalista, ou, ao menos, deve-se atribuir nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

**VII.f) Jornalista. Sr. Delane Barros dos Santos. Documento de identidade inválido e, portanto, inexistente**

O Sr. Delane Barros dos Santos deixou de cumprir regra do Ato Convocatório, ao não apresentar documento de identidade válido. Cumpre notar que aquele documento de pág. 0936 é inválido, pois já se encontra-se com validade expirada desde 09/02/2006. A concorrente não cumpriu, portanto, com a exigência constante no item 8.5.1, Quesito 4.3, alínea 'a', de "*Apresentar documento de identificação do profissional*".

**VII.g) Jornalista. Sr. Delane Barros dos Santos. Currículo sem requisito formal e atestados sem especificação da atividade de jornalista**

Com fulcro nos mesmos argumentos exarados no tópico VII.b) do presente Recurso, tem-se que o currículo apresentado para o sr. Delane Barros dos Santos, nas

páginas 0937 e 0938, também não consta o nome completo do representante legal da concorrente que subscreveu o documento, em descumprimento à exigência editalícia do item 8.3.2.1, 'a', e formulário da pág. 50 do Ato Convocatório.

Os atestados profissionais também apresentam irregularidades idênticas às apontadas no tópico VII.c) do presente Recurso, de modo que aquele emitido por Ímpeto – Organização de Eventos Ltda. (pág. 0949) apenas menciona genericamente que o sr. Laercio Goes atuou como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência). Já do atestado emitido por Correio dos Municípios (pág. 0950) consta a atividade de “*gerenciador de conteúdo e blogueiro*”, atividade essa que sequer consta das exigências editalícias.

Já o atestado emitido pela própria concorrente Yayá sequer possui a especificação da atividade de jornalista, também em violação ao item 7.2 do Termo de Referência.

Em atenção aos pontos suscitados nos tópicos VII.f) e VII.g) do presente Recurso, a irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave implica em necessária inabilitação da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso se entenda de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Jornalista nomeado para o Sr. Laercio Goes, ou ao menos, deve-se-lhe atribuir nota proporcionalmente menor, em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VII.h) Jornalista. Wilton Mercês dos Santos**

Os atestados profissionais apresentam as irregularidades fundamentadas no tópico VII.b) do presente recurso, de modo que aquele emitido por APA Joanes Ipitanga (pág. 963) apenas menciona genericamente que o sr. Wilton Mercês dos Santos atuou como jornalista, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

O atestado emitido pela própria concorrente Yayá (pág. 0964) não especifica ou detalha a atividade de jornalista, também em violação ao item 7.2 do Termo de Referência.

A irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave implica em imposição de inabilitação da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Sr. Wilton Mercês dos Santos, nomeado para o Cargo de Jornalista, ou, ao menos, deve-se atribuir nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VII.i) Diretor de Arte. José Molinero**

Trata-se de nova apresentação de currículo (pág. 0983/0984) sem assinatura do profissional e do representante legal da concorrente, implicando em irregularidade, como já devidamente fundamentado no tópico VII.b) do presente Recurso, o currículo apresentado deve conter a, bem como a designação de seus nomes completos.

Deve-se, portanto, inabilitar a concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, ou, subsidiariamente, dar a ela pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Sr. José Molinero, nomeado para o cargo de Diretor de Arte, ou, ao menos, nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VII.j) Comunicação Digital. Sr. Platiny Mascarenhas Santos. Currículo sem requisito formal e ausência de designação da função do profissional**

O currículo acostado nas páginas 0994 e 0997 indica funções que não condizem com nenhuma das modalidades previstas no item 7.5 do Termo de Referência para o profissional de Comunicação Digital, quais sejam:

**7.5 - Comunicação Digital: 03 (três) profissionais, sendo 01 (um) webmaster, 01 (um) webwriting e 01 (um) gerente de redes sociais.**

*Requisitos mínimos: 03 (três) anos de formação de nível superior em Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e/ou Design Gráfico, com experiência profissional mínima de 03 (três) anos em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e/ou redação para sites e redes sociais.*

Devido à confusa e atabalhoada ordem de organização dos documentos, não é possível concluir se o profissional foi designado para a função de Gerente de Redes Sociais ou como *webmaster*. Desse modo, não é possível aventar o cumprimento da norma prevista no Ato Convocatório, por falta de clareza.

#### **VII.k) Comunicação Digital. Sr. Platiny Mascarenhas Santos. Diploma em cópia simples – ausência de autenticação do verso**

Note-se que o diploma apresentado nas páginas 0999/1000 tem somente sua primeira folha autenticada. Não consta qualquer carimbo de autenticação de seu verso e o carimbo da primeira página não faz qualquer menção ao conteúdo do verso. O verso é, portanto, mera cópia, e não um documento original ou reprodução autenticada.

A teor do item 8.2 do Ato Convocatório, os documentos constantes no envelope nº 2 devem, obrigatoriamente, ser apresentados em sua versão original ou por cópias autenticadas. Veja-se transcrição:

*8.2 - Os documentos exigidos no envelope nº 02 poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Diante da irregularidade apontada, o diploma constante das páginas 0999/1000 deve ser considerado apenas uma cópia simples e, portanto, não atende à exigência do mencionado item 8.2 do Ato Convocatório.

Ausente, portanto, é a demonstração da escolaridade do profissional, o que implica em sua completa desconsideração como membro da Equipe Chave.

**VII.I) Comunicação Digital. Sr. Platiny Mascarenhas Santos. Atestados sem especificação da atividade de comunicação digital**

A qualificação exigida para cargo de Comunicação Digital está discriminada no item 7.5 do Termo de Referência, conforme transcrição abaixo:

7.5 - Comunicação Digital: 03 (três) profissionais, sendo 01 (um) web-master, 01 (um) webwriting e 01 (um) gerente de redes sociais.

*Requisitos mínimos: 03 (três) anos de formação de nível superior em Comunicação Social - Habilitação em Publicidade e/ou Design Gráfico, com experiência profissional mínima de 03 (três) anos em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e/ou redação para sites e redes sociais.*

Por interpretação do trecho sublinhado acima, verifica-se que o Ato Convocatório especifica 3 cargos distintos, quais sejam 01 (um) web-master, 01 (um) webwriting e 01 (um) gerente de redes sociais. Ainda, exige que o profissional tenha o mínimo de 3 (três) anos de experiência, alternativamente, em gerenciamento de redes sociais e/ou coordenação de conteúdo on-line e/ou manutenção e atualização de sites e/ou redação para sites e redes sociais.

Interpreta-se também do referido dispositivo que, em qualquer um dos três cargos distintos especificados para Comunicação Digital, o profissional deve comprovar experiência nas áreas descritas.

Os atestados profissionais apresentam as irregularidades aqui fundamentadas, de modo que aqueles emitidos por Senar Bahia (pág. 1.002) e APA Joanes Ipitanga (pág. 1.003) apenas mencionam genericamente que o Sr. Platiny Mascarenhas Santos atuou como

.....  
“digital” e “coordenador digital”, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

Considerando as questões abordadas nos tópicos VII.j) e VII.k) deste Recurso, a irregularidade da documentação apresentada para o profissional da Equipe Chave deve implicar em **inabilitação** da concorrente Yayá. Caso se entenda de forma diversa, o que se admite por mera eventualidade, deve a concorrente obter pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente ao Cargo de Comunicação Digital para o qual se indicou o Sr. Platiny Mascarenhas Santos, ou, ao menos, obter nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VII.m) Comunicação Digital. Sra. Camila Barreto Reis**

A partir da mesma fundamentação exarada no tópico VII.b) do presente recurso, tem-se que, do currículo apresentado para a sra. Camila Barreto Reis, às páginas 1.006-1.007, não consta o nome completo do representante legal da concorrente e nem mesmo a sua assinatura no documento.

Os atestados profissionais apresentam as irregularidades já fundamentadas no tópico VII.l) do presente Recurso, de modo que aquele emitido por Senar Bahia. (pág. 1.015) apenas menciona genericamente que a Sra. Camila Barreto Reis atuou como “digital”, sem especificar o ofício conforme a exigência editalícia apontada (item 7.2 do Termo de Referência).

Deve-se, portanto, inabilitar a concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, ou, subsidiariamente, dar a ela pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente à Sra. Camila Reis, nomeada para a função de comunicação digital, ou, ao menos, nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VII.n) Mobilização Social. Sra. Eneida Ferreira Santana Barbosa**

Mais uma vez, o currículo (páginas 1029/1030) não traz nome completo do representante legal da concorrente e nem mesmo a sua assinatura no documento, como já exaustivamente apontado para vários casos anteriormente.

Deve-se, portanto, inabilitar a concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, ou, subsidiariamente, dar a ela pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente à Sra. Eneida, nomeada para a função de mobilização, ou, ao menos, nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VII.o) Mobilização Social. Sra. Adriana Soriano de Oliva e Silva**

Trata-se de problema idêntico ao do tópico anterior, no currículo das páginas 1041/1042, do qual não consta o nome completo do representante legal da concorrente e nem mesmo a sua assinatura no documento.

Devem-se aplicar ao caso as mesmas providências requeridas no tópico VII.n), acima.

#### **VII.p) Mobilização Social. Sr. Luiz Henrique Nunes Dantas**

Apontam-se os mesmos problemas e fazem-se os mesmos requerimentos formulados no tópico VII.o), acima, quanto ao currículo de páginas 1056/1057, de Luiz Dantas.

#### **VII.q) Comunicação Digital. Sra. Juliana Vieira Costa**

Quanto às profissionais Sras. Juliana Vieira Costa e Marina Cunha de Oliveira (tópico VII.r) adiante), apesar das graves irregularidades na documentação apresentada, inclusive com fortes indicativos de inconsistência documental intencional, assim consignou a i. Comissão Técnica na nova avaliação:

*Em relação à profissional Juliana Costa indicada como webmaster a Comissão observou que o atestado fornecido pela SENAR Bahia contém data de prestação de serviços anterior à formação superior da profissional. A Sra. Juliana Costa concluiu a graduação em Comunicação Social em 2018 e o atestado se remete ao período de 2012 a 2021. O atestado foi considerado válido, pois o Ato Convocatório exige apenas experiência mínima de três anos. Situação similar é observada com a profissional Sra. Marina Cunha (mobilização), que também foi habilitada.*

Ora, com a devida vênia, não é possível seja acatada a fundamentação trazida pela Comissão Técnica, pois os atestados jamais deveriam ser considerados, diante de tão graves inconsistências e indícios de produção deliberada de um documento que não expressa ou poderia expressar a realidade.

Para a profissional sra. Juliana Vieira Costa, inicialmente aponta-se o mesmo problema narrado em VII.b), quanto ao currículo apresentado nas páginas 1018/1019. Não consta o nome completo do representante legal da concorrente e nem mesmo a sua assinatura no documento.

Devido ao confuso e atabalhado ordenamento dos documentos, não é possível concluir sequer se a profissional foi designada para a função de Gerente de Redes Sociais ou como *webmaster*. Desse modo, não é possível aventar o cumprimento do item 7.5 do Termo de Referência, haja vista a ausência de designação concreta das funções previstas, como já fundamentado no tópico VII.j) desse Recurso.

Por fim, os atestados profissionais apresentam as irregularidades fundamentadas no tópico VII.l) do presente Recurso, bem como trazem informações conflitantes, inconsistentes e, talvez, até mesmo com indícios de irregularidade graves.

Mais grave é o caso do atestado emitido por Senar Bahia (pág. 1026), o qual aponta a sra. Juliana Vieira Costa como "Digital" desde 2012, quando ela, nascida em 17/05/1996, tinha somente 16 anos. Se essa informação fosse verdadeira, sobre o que desde já se levantam sérios e preocupantes questionamentos, a profissional teria atuado em 6 dos 9 anos atestados sem qualquer formação acadêmica. Ademais, no currículo juntado (páginas 1.018 e 1.019), ela afirma trabalhar junto à concorrente Yayá desde 2018, o que é incompatível com a declaração contida no atestado do Senar Bahia, sugerindo indícios de irregularidade grave no referido documento.

É preciso reiterar que a própria Comissão Técnica reconhece que o atestado foi dado em relação à período em que a profissional sequer havia iniciado a sua formação superior: "o atestado fornecido pela SENAR Bahia contém data de prestação de serviços anterior à formação superior da profissional. A Sra. Juliana Costa concluiu a graduação em Comunicação Social em 2018 e o atestado se remete ao período de 2012 a 2021."

A Comissão Técnica justifica a pontuação atribuída ao documento no fato de que o edital supostamente exigiria a experiência de apenas 3 (três) anos. Contudo, é óbvio que o atestado deve ser **desconsiderado para todos os fins**, haja vista que as informações ali prestadas mostram-se **inverídicas**, pela impossibilidade lógica de que a profissional pudesse exercer o ofício naquelas condições.

Sugere-se firmemente que a Agência Peixe Vivo, por meio de sua Comissão de Seleção e Julgamento, averigue de forma mais assertiva e investigativa, quanto ao teor dos atestados apresentados pela concorrente Yayá. De toda forma, independentemente de qualquer averiguação, é fato que o atestado em comento **não deve e não pode ser considerado**, sob pena de possível anulação do certame por basear-se em documento possivelmente fraudado, inconsistente e inverídico.

Deve-se, portanto, inabilitar a concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, ou, subsidiariamente, dar a ela pontuação zero no item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, referente à Sra. Juliana Costa, nomeada para a função de comunicação digital, ou, ao menos, nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VII.r) Mobilização Social. Sra. Mariana Cunha de Oliveira**

Como narrado no tópico VII.q) anterior, a i. Comissão Técnica considerou válida documentação com graves vícios constitutivos.

Quanto à assinatura e indicação do nome completo do representante legal da concorrente no currículo de páginas 1068/1069, a irregularidade se repete, pelo que se devem repetir os consequentes requerimentos já formulados acima.

Os atestados profissionais conferidos à profissional Sra. Mariana Cunha de Oliveira apresentam informações conflitantes, inconsistentes e preocupantes, tais como aquelas apresentadas em relação à Sra. Juliana Costa, no tópico VII.q) deste Recurso.

O atestado emitido por Senar Bahia (pág. 1076) aponta a sra. Mariana como "Mobilizadora" desde 2012, quando ela, nascida em 18/06/1995, tinha somente entre 16 e 17 anos. Se essa informação fosse verdadeira, sobre o que desde já se levantam sérios e inafastáveis questionamentos, a profissional teria atuado em 6 dos 9 anos atestados sem formação acadêmica. Ademais, no currículo juntado (páginas 1068/1069), ela alega trabalhar junto à concorrente Yayá desde 2018, o que é incompatível com a declaração contida no atestado do Senar Bahia e sugere indícios de irregularidades graves no referido documento. Sugere-se, mais uma vez, severa apuração.

Assim, o atestado deve ser **desconsiderado para todos os fins**, haja vista que as informações ali prestadas mostram-se **inverídicas**, pela impossibilidade lógica de que a profissional pudesse exercer o ofício naquelas condições. Não há qualquer possibilidade de aproveitamento desse documento.

As irregularidades da documentação apresentada devem implicar em **inabilitação** da concorrente Yayá, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, a qual se requer desde já. Subsidiariamente, caso entenda essa i. Comissão Técnica de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, quanto à função atribuída à Sra. Mariana Cunha de Oliveira, ou ao menos deve-se atribuir-lhe nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

## **VIII. PARTNERS. IRREGULARIDADES DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE**

Tal como se fez no caso da concorrente Yayá, impugna-se, nessa oportunidade, a documentação individualizada dos profissionais apresentados pela concorrente Partners para compor sua Equipe Chave, com a devida pormenorização dos fundamentos encontrados no Ato Convocatório, que apontam as irregularidades. Para não tornar essa peça exaustiva, quando os fundamentos do Ato Convocatório forem os mesmos para situações semelhantes, será feita a remissão ao tópico em que primeiro se explicitou a fundamentação.

**VIII.a) Capacidade de atendimento. Qualificação de equipe. Comprovantes de vínculo. Item 8.3.2.1. Contratos sem assinatura válida. Cópias não originais. Item 8.2**

São invalidados, para finalidade de preenchimento de requisitos editalícios, os contratos assinados via plataforma *ClickSign*.

Sobre esse assunto, a Comissão Técnica lançou a seguinte equivocada motivação:

*Além disso, a Comissão observou que os comprovantes de vínculo apresentados entre a concorrente e os profissionais estão assinados digitalmente via Clicksing. Muito embora a plataforma não apresente certificado digital da ICP-Brasil, os contratos foram considerados válidos, pois o Ato Convocatório não apresentou tal exigência. Além disso, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 dá valor jurídico a contratos assinados eletronicamente, com o uso do certificado digital, ou não. Segue texto do artigo 10º §2º "o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento".*

Contudo, em que pese a i. Comissão Técnica ter expresso sua fundamentação em nova avaliação, cumpre à Comissão de Seleção e Julgamento se pronunciar a respeito, de modo que a Recorrente reitera aqui as suas razões.

Sabe-se que o Ato Convocatório exige das concorrentes, para a demonstração da qualificação de sua equipe, no quesito da *Capacidade de Atendimento*, a comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa.

Pois bem. Com a pretensão de demonstrar sua vinculação aos profissionais de sua equipe, a concorrente Partners apresentou, para a maior parte dos membros apontados para a sua equipe, contratos de prestação de serviços ou contratos de trabalho sem qualquer assinatura digital presumidamente válida e admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Note-se que são apresentadas pretensas "assinaturas", por plataforma digital intitulada *ClickSign*, nos seguintes contratos, relativos aos seus respectivos profissionais:

Função	Profissional	Documento não assinado	Páginas do documento não assinado
Coordenador	Eliane Alves de Souza	Contrato de prestação de serviços*	1242/1252
Jornalista 1	Daniella Silva Leite	Contrato de prestação de serviços	1267/1277
Jornalista 2	Diogo Veiga Kling	Contrato de prestação de serviços	1287/1297
Jornalista 3 (Alto SF)	Fabício Fonseca Ângelo	Contrato de prestação de serviços	1305/1314
Jornalista 4 (Médio SF)	Georgia Caetano de Oliveira Santos	Contrato de prestação de serviços	1326/1336

Jornalista 5 (Submédio SF)	Lucimeire dos Santos	Contrato de prestação de serviços	1345/1355
Jornalista 6 (Baixo SF)	Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues	Contrato de prestação de serviços	1365/1376
Gerente Redes Sociais	Alyeche Tayane Alves do Horto Padula	Contrato de prestação de serviços	1428/1438
Mobilização 3	Patrícia da Silva Viana	Contrato de trabalho e termo de prorrogação**	1471/1476
Mobilização 4	Verena Cavalcanti Ferrari	Contrato de prestação de serviços	1486/1496

\* não foi firmado com a Sra. Eliane Alves de Souza, mas pela empresa Materializer Assessoria de Comunicação Ltda.

\*\* sem designar qual dos documentos está efetivamente assinado

Sabe-se que o direito pátrio permite que se adote a assinatura eletrônica em documento e que se considerem originais aqueles documentos eletrônicos em que se mostrar aposta assinatura por meio de certificado digital.

Ocorre que este avanço tecnológico não poderia ser desacompanhado de todas as cautelas para que o sistema de assinatura digitais, no país, apresentasse forte segurança e não afrontasse a legislação vigente, já “adaptada” à assinatura manual. Exigiu-se, assim, que se utilizasse certificação digital emitida por Autoridade Certificadora (AC) credenciada na infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Veja-se que a Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, criou toda a sistemática para que se permitisse, enfim, o uso de assinatura eletrônicas em nosso país, admitindo-o por meio de certificados digitais emitidos no âmbito do ICP-Brasil, única forma de assinatura eletrônica tida como presumidamente válida no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal como fundamentado pela Comissão Técnica, o referido diploma prevê a possibilidade de que as partes signatárias de um documento elejam forma diversa de firmar documentos eletronicamente, **“desde que (...) aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”**.

A Agência Peixe Vivo não de declarou, prévia e expressamente, acorde com a apresentação de assinaturas que não aquelas presumidamente válidas pela legislação.

Caso a Agência Peixe Vivo intentasse dar à plataforma *ClickSign* a legitimidade para assinaturas de documentos eletrônicos no presente certame, ao menos deveria ter feito constar previsão editalícia prévia e expressa, visto que apenas as assinaturas via certificado digital são presumidamente válidas pela legislação pátria.

Não se pode aceitar que a i. Comissão Técnica, a Comissão de Seleção e Julgamento ou a ilma. Diretora Geral referendem esses documentos em momento posterior à publicação do Edital, haja vista que, como já devidamente fundamentado, a plataforma *ClickSign* não é reconhecida a priori pela legislação nacional. Ela somente poderia ser oponível

àquele que, previa e expressamente, tenha-se declarado ciente e acorde desta oposição. A Peixe Vivo jamais fez este tipo de declaração prévia.

Ademais, nem se diga que a lei 14.063/2020 teria dispensado o uso do certificado digital ICP-Brasil para o caso em exame. Esta última lei trata de interações diretas com Entes Públicos e desde que dito *“titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo”* tenha estabelecido *“o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público”* (art. 5º).

Note-se que os documentos apresentados pela Partners são documentos supostamente celebrados entre particulares, sem qualquer interferência ou participação, enquanto parte, de qualquer ente público. Lembre-se, também, que a Agência Peixe Vivo, embora faça a gestão de recursos públicos e exerça atividades de interesse público, é uma entidade igualmente privada.

Portanto, não há nenhuma razão para que se diga que os documentos em questão estão validamente assinados, tampouco que possam ser considerados válidos e existentes, como documento original e prova de vínculo, no âmbito do presente certame.

O item 8.3.2.1, alínea ‘b’ (pág. 13 do Ato Convocatório) exige clara e expressamente a comprovação do vínculo do profissional com a concorrente. Já o item 8.2 (pág. 9 do Ato Convocatório) impõe que *“os documentos exigidos no envelope nº 02 poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial”*.

Não há demonstração válida de vínculo, porquanto não há contrato validamente assinado, tampouco é original o documento colacionado aos autos.

Por essa razão, deve-se rever a decisão da Comissão Técnica de acolher como demonstrados os vínculos dos profissionais já elencados na tabela acima. Por conseguinte, deve-se desclassificar a concorrente Partners, ou, se assim não se entender, se reduzir consideravelmente sua pontuação, por não ter apresentado vários profissionais de sua equipe de forma regular e nos termos do Ato Convocatório.

#### **VIII.b) Ausência de pontuação de profissionais da Equipe Chave. Da necessária inabilitação da concorrente**

Na nova avaliação realizada pela Comissão Técnica, foram expostos os motivos que implicaram na inabilitação dos profissionais nomeados para Equipe Chave da concorrente Partners, quais sejam: Eliane Alvesde Souza, Ana Daniella Silva Leite, Diogo Veiga Kling, Fabrício Fonseca Ângelo, Georgia Caetano de Oliveira Santos, Janini do Rozário e Flora Zauli.

Diante da ausência de documentação apta para os profissionais referidos, os quais constituem inclusive maioria da equipe nomeada, é inegável que a concorrente Partners não tratou de comprovar a formação de todos os profissionais da Equipe Chave, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, abaixo transcrito:

*8.3.4 – A Concorrente que não comprovar a formação de todos os profissionais da Equipe Chave não será habilitada.*

É importante sublinhar que, no caso da concorrente Partners, não se trata apenas de irregularidades documentais para os profissionais nomeados, e sim a desconsideração de quase todos os profissionais de sua Equipe Chave, **já reconhecida e justificada pela Comissão Técnica.**

Ora, está-se diante da esdrúxula situação em que a grande maioria dos membros nomeados pela concorrente não se incumbiram de preencher os mínimos requisitos exigidos pelo Ato Convocatório para provar a sua formação e experiência. E, com membros não demonstrados, a concorrente Partners simplesmente **NÃO APRESENTOU EQUIPE-CHAVE, como manda o Ato Convocatório.**

Por tudo isso, deve-se **inabilitar** a concorrente Partners, nos termos do item 8.3.4 do Ato Convocatório, o que se requer desde já. Subsidiariamente, caso se entenda de forma diversa, deve a concorrente obter pontuação zero quanto ao item 8.5.1, Quesito 4.3, do Ato Convocatório, quanto às funções atribuídas aos profissionais Eliane Alves de Souza, Ana Daniella Silva Leite, Diogo Veiga Kling, Fabrício Fonseca Ângelo, Georgia Caetano de Oliveira Santos, Janini do Rozário e Flora Zauli, ou ao menos deve-se atribuir-lhe nota proporcionalmente menor em atenção às violações do Ato Convocatório demonstradas.

#### **VIII.c) Jornalista. Lucimeire dos Santos**

Apesar da impugnação realizada pela Recorrente no recurso anterior, a Comissão Técnica não analisou de forma individualizada os pedidos de revisão da pontuação atribuída pelas profissionais Lucimeire dos Santos, Vanessa Farias Kassabian e Patrícia da Silva Viana, motivo pelo qual serão reiteradas as razões.

A profissional em comento apresentou 3 (três) documentos para tentar atestar sua experiência.

Quando à empresa Ecoplan (pág. 1359), demonstrou-se prestação de 1 ano e 9 meses 03/2012 a 12/2013 de serviços compatíveis com aqueles requisitados pelo Ato Convocatório.

O atestado fornecido por Tribuna do Planalto (pág. 1360) demonstra o desempenho da atividade de reportagem pela profissional, mas não *“voltada para atividades de*

*meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou relacionamento socioambiental e/ou educativo*".  
Não atesta que os serviços tenham sido satisfatórios.

A empresa Ambientare (pág. 1361) emite documento que poderia atestar 3 anos e 11 meses de serviços, mas que não preenche os requisitos de validade previstos em Ato Convocatório, notadamente pela não indicação do CNPJ da atestante.

São, pois, irregularidade insanáveis da documentação apresentada pela Partners, quanto a esta profissional, impondo-se sua inabilitação, ou, se assim não se entender, a redução – seja a zero, seja de forma proporcional aos defeitos – da pontuação atribuída à concorrente, nesse quesito.

#### **VIII.d) Diretora de Arte. Vanessa Farias Kassabian**

Como já tratado exaustivamente em tópico anterior, a ausência de informações, em atestados de capacidade técnica, de que tenha a profissional prestado serviços de forma satisfatória, torna não preenchidos os requisitos quanto a sua experiência.

Daí, porque não se pode cogitar de outro resultado, senão a inabilitação da Partners ou, se assim não se entender, a redução a zero ou proporcional da pontuação que lhe fora atribuída.

#### **VIII.e) Mobilização Social. Patrícia da Silva Viana**

Já se tratou do defeito no alegado contrato de trabalho e termo de prorrogação de páginas 1471 a 1476, detidamente tratado no tópico VIII.a) deste Recurso.

Em adição, a profissional em comento não apresentou documentação de identidade válida. Sua CNH, apresenta na pág. 1483 dos autos, encontra-se inválida desde 03/11/2020. Veja-se consequente argumentação e requerimentos para caso idêntico no tópico VII.f), acima, os quais ora se reiteram.

### **VI. DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e acolhido, para que:

- a) em vista de todos os defeitos apontados na precedência, se proceda à inabilitação das concorrentes Yayá e Partners;
- b) subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de inabilitação, seja reduzida a pontuação das concorrentes Yayá e Partners, em atenção aos requerimentos individualmente formulados ao longo do presente Recurso em cada um dos tópicos.

Informa-se que as respostas aos recursos ou o resultado de sua apreciação poderão ser enviadas via *e-mail*, nos endereços [paulo@tantoexpresso.com.br](mailto:paulo@tantoexpresso.com.br) e [contato@tantoexpresso.com.br](mailto:contato@tantoexpresso.com.br).

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 17 de fevereiro de 2022.

  
**Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa**  
**OAB/MG 103.087**

**Tiago Lanni de Oliveira Araújo**  
**OAB/MG 181.734**